



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 4.529

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 4.529 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (72ª Zona - Mirassol).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: José Carlos Palchetti e outro.

Advogados: Drs. Arnaldo Malheiros, Ricardo Penteado de Freitas Borges, Marcelo Certain Toledo e outros.

Agravado: Newton César Silva Pinto e outros.

Advogada: Dra. Margareth de Castro Ferro Grossi.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Boletim de sindicato. Matéria informativa. Fato isolado e muito anterior ao pleito. Abuso do poder econômico. Não-caracterização. Potencialidade. Resultado. Eleições. Ausência. Propaganda eleitoral irregular e doação. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

1. A campanha eleitoral é uma sucessão de atos e de meios de propaganda e não pode ser custeada pelos sindicatos.

2. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a sua potencialidade de influência no resultado do pleito, o que um fato isolado e muito anterior às eleições não é hábil a caracterizar.

3. A existência de excesso que possa configurar propaganda eleitoral irregular deve ser apurada por meio de representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97. De igual modo, a eventual doação indireta a candidatos deve também ser objeto da mesma representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção do art. 25 da mesma lei.

Recurso conhecido e provido.

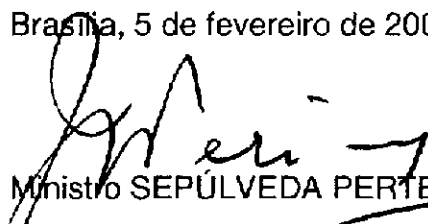
Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

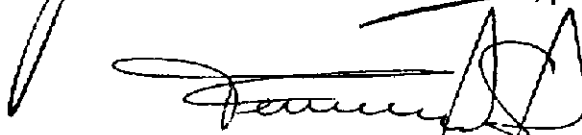
unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente



Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:

Sr. Presidente, foi interposta ação de impugnação de mandato eletivo contra José Carlos Palchetti e Gilmar Antônio Guilhen, pelos seguintes fatos (fl. 53):

“(…)

Aduz a inicial, em síntese, fraude, abuso de poder econômico e político, defluente de propaganda irregular dentro de ginásio de esportes, durante visita do governador do estado, em 13 de setembro de 2000, com o fito de alavancar a candidatura do primeiro réu, decorrente de publicação de pesquisa eleitoral fraudulenta, realizada em 16 de setembro de 2000 e publicada aos 22 de mesmo mês e ano e com a omissão do nome de um candidato, resultante de compra de votos pelo primeiro réu que, na condição de médico-cirurgião e com ajuda de outro profissional, graciosamente, realizou consultas e operações e, por último, derivado de propaganda eleitoral abusiva com fotos dos primeiros réus em boletim de sindicato de trabalhadores, desvirtuando-lhe a finalidade.

(…)”.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, tendo a Corte Regional reformado a sentença, em decisão assim ementada (fl. 66):

“AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ALEGAÇÕES DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, FRAUDE E CORRUPÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, AFASTOU A EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E A CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES – EXCLUSÃO DE OFÍCIO DE ELEITOR DO PÓLO ATIVO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDOS E COLIGAÇÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO ACOLHIDA – DOAÇÃO INDIRETA, POR MEIO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL



EM BOLETIM EDITADO SOB A RESPONSABILIDADE DE ENTIDADE SINDICAL, COM TIRAGEM DE 4.700 EXEMPLARES, EM FAVOR DE CANDIDATOS CONCORRENTES AO PLEITO – VIOLAÇÃO AO ART. 24, INCISO VI, DA LEI Nº 9.504/97 – CONDUITA ABUSIVA COMPROVADA – FORTE PROBABILIDADE DE INFLUÊNCIA NO PLEITO CONFIGURADA COTEJANDO-SE O UNIVERSO DE ELEITORES ATINGIDOS PELA PROPAGANDA ILÍCITA, E A DIFERENÇA DE VOTOS OBTIDOS PELA CHAPA VENCEDORA E A CHAPA QUE FIGUROU EM SEGUNDO LUGAR NO PLEITO MAJORITÁRIO – INAPLICABILIDADE DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O MANDADO DOS RÉUS JOSÉ CARLOS PALCHETTI E GILMAR ANTÔNIO GUILHEM, E DETERMINAR QUE SEJAM DIPLOMADOS OS CANDIDATOS DA CHAPA QUE OBTVEVE O SEGUNDO LUGAR NO PLEITO – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 216 DO CÓDIGO ELEITORAL – APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS RÉUS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA NOS FEITOS ELEITORAIS – RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDO.

(...)"

Contra essa decisão, foram interpostos recursos especiais por José Carlos Palchetti e pelo seu vice, Gilmar Guilhen, em que se alega não ter sido cogitado ou demonstrado que o fato que embasou a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo – encarte, distribuído em julho de 2000, contendo entrevista publicada pelo jornal do Sindicato dos Trabalhadores da Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Mirassol e Votuporanga – teve potencial de influir no resultado do pleito, sustentando ter havido apenas reprovação moral e jurídica do episódio.

Apona-se divergência jurisprudencial com o Acórdão nº 516, de 29.11.2001, em que teria ficado assentado ser indispensável, para a procedência da ação, a demonstração da provável influência do



ilícito no resultado eleitoral e, ainda, que esta seja ao menos alegada pela parte autora como causa de pedir, o que não teriam feito os recorridos.

Aduz-se que, segundo os acórdãos nºs 1.136 e 19.715, relatores Ministro Eduardo Ribeiro e Ministra Ellen Gracie, quando o candidato não participa diretamente do ilícito, é necessário que haja a demonstração de ser fortemente provável tenha a prática abusiva distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições.

Cita-se, também, o Acórdão nº 14.811, que exige o nexo de causalidade entre a prática ilegal e o comprometimento da lisura do pleito.

Afirma-se que os fatos incontroversos são a distribuição do boletim do sindicato em julho de 2000, com tiragem de 4.700 exemplares, com foto do recorrente e entrevista do seu vice, Gilmar Guilhen, e que a diferença de votos entre os dois primeiros colocados foi duas vezes inferior à tiragem do mencionado boletim.

Sustenta-se que a Corte *a quo* violou o art. 131 do Código de Processo Civil e o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 ao valorar incorretamente o material probatório, dando aos fatos indevida dimensão, porque não se poderia supor que o eleitor sofra grande influência de publicação distribuída três meses antes da eleição, aduzindo, ainda, que o boletim se dirigia a um público específico situado em 17 municípios e não só em Mirassol.

A decisão do Tribunal Regional teria também afrontado o art. 25 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o recebimento de recurso de fonte vedada não implica automaticamente abuso do poder econômico, o que dependeria, como dito, da demonstração da influência no pleito.

Outro dispositivo violado seria o art. 216 do Código Eleitoral por ter sido determinada a imediata execução da decisão, o que somente seria possível se a ação de impugnação de mandato eletivo fosse fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Menciona-se o Acórdão nº 510, relator Ministro Nelson Jobim.



Aos recursos foi negado seguimento por não se vislumbrar divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo legal.

Daí a interposição pelos recorrentes do presente agravo de instrumento em que se reitera a argumentação contida nos especiais.

Foram apresentadas contra-razões à fl. 192.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO (Agravo)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, as alegações constantes do agravo são relevantes e, em primeira análise, parece-me procedente o argüido dissenso jurisprudencial. Assim, para melhor exame, dou provimento ao apelo e, estando os autos devidamente instruídos, passo de imediato ao julgamento do recurso especial.

VOTO (Recurso especial)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, o acórdão regional assim registra o fato que foi considerado abusivo (fls. 79-81):

“(…)

4.4 No tocante ao quarto fato o recurso merece procedência. Com efeito, comprovou-se de forma robusta o abuso de poder econômico em razão de propaganda política em favor dos candidatos José Carlos Palchetti e



Gilmar Antônio Guilhem, realizada por meio de encarte de responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Mirassol e Votuporanga. Senão, veja-se. À fl. 35 consta um exemplar do referido encarte, denominado *'Eleições Municipais 2000'*, datado de julho/2000, cuja manchete é a seguinte: *'Companheiro Gilmar se afasta do sindicato para concorrer às eleições'*. Há uma fotografia dos referidos candidatos logo abaixo da manchete. Destacam-se alguns trechos constantes do anverso do encarte, *'verbis'*:

'Desde o dia 1º de junho/2000 que o companheiro Gilmar Antônio Guilhem, diretor do nosso sindicato, está afastado da direção de nossa entidade. Ele estará representando a categoria nas próximas eleições municipais em Mirassol como candidato a vice-prefeito da chapa da coligação, PT, PSDB e PDT. O candidato a prefeito é o médico Dr. Chin Palchetti, que é administrador do Hospital de Base de São José do Rio Preto e professor da Faculdade de Medicina na região. A indicação do companheiro Gilmar como candidato a vice-prefeito foi homologada na convenção do Partido dos Trabalhadores (PT) no último dia 25/06. O registro da chapa foi oficializado em 05 de julho. O nosso sindicato estará junto com o companheiro nesta luta, pois acreditamos que é preciso moralizar a administração pública no município de Mirassol, que há 20 anos está sendo mal administrada e trazendo conseqüências irreversíveis para todos, e em especial aos trabalhadores de nossa categoria. Há vários anos que não temos grandes investimentos em obras na cidade e quando há, o objetivo não é atender a população, mas favorecer as construtoras através de esquemas vergonhosos de corrupção e de favorecimentos ilícitos. (...) Por isso, o nosso sindicato dará todo apoio ao companheiro Gilmar e esperamos também contar com o apoio de todos os trabalhadores de nossa categoria.

Nestas eleições, vote consciente!

(...)

Dr. Chin e Gilmar'

No verso do mencionado encarte consta entrevista concedida pelo réu Gilmar Antônio Guilhem, sob o título *'Gilmar fala dos desafios e compromissos com esta*

candidatura'. É oportuno transcrever alguns excertos, 'verbis':

'Nessa entrevista concedida ao jornal "O Serra Pau", o companheiro Gilmar apresenta os motivos que o levaram a aceitar a indicação de concorrer a vice-prefeito de nossa cidade e quais os principais desafios que terá se for eleito. O nosso companheiro afirma que espera contar com o apoio dos trabalhadores da categoria e que seu maior compromisso é lutar por mais emprego e melhores condições de vida para toda população da cidade'

(...)

O Serra Pau – Quais são esses rumos que você espera mudar?

Gilmar – (...) A cidade está praticamente parada, principalmente pelos casos de corrupção comprovados e que resultaram na cassação de 2 prefeitos nos últimos anos. Outra luta que iremos assumir é procurar impedir o desmonte no nosso parque industrial e, claro, batalhar para ampliá-lo, garantindo, por um lado, mais emprego para a nossa população e, por outro, controlando o inchaço de casas populares. Esse terceiro aspecto é muito importante, porque enquanto as indústrias deixam de investir em nossa cidade e vão se instalar nas cidades vizinhas (...)

O Serra Pau – Qual é o seu principal compromisso com a candidatura?

Gilmar – Estar participando da administração de uma cidade é uma responsabilidade muito grande e nós temos consciência disso. Temos vários projetos de grande alcance social como o médico de família e a implantação do Orçamento Participativo, além de outras ações políticas, principalmente nas áreas de Educação, Saúde e Habitação. Além disso, não deixarei jamais de lutar, sem tréguas, pelo salário e por emprego para todos os trabalhadores de nossa cidade'.

(...)".

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo entendeu que (fls. 81-83):

“Constata-se que os termos utilizados no encarte, bem como o teor da entrevista concedida, caracterizam notória propaganda eleitoral, amoldando-se perfeitamente aos requisitos exigidos pela jurisprudência. Ressalte-se que foi utilizada fotografia dos candidatos, mencionando expressamente a coligação e os cargos a que concorriam. Ademais, como se pode perceber das transcrições acima, trazem o perfil, realizações e, especialmente, as propostas ao eleitorado. Assim, configurou-se expressamente ato de propaganda eleitoral.

(...)

Por outro lado, restou violado o art. 24, ‘*caput*’ e inciso VI, da Lei nº 9.504/97, visto que configurou-se doação indireta aos candidatos por meio de publicidade veiculada em encarte de responsabilidade de entidade sindical. Como é cediço, os sindicatos são proibidos de transferirem recursos, sob qualquer forma, em benefício de candidato ou partido político. A intenção do legislador foi evitar que o poder econômico de que são detentoras tais entidades pudesse quebrar a lisura e igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes ao pleito, valores tutelados pelo art. 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal e art. 19 da Lei Complementar nº 64/90.

(...)”.

Pelo que registrado no acórdão, entretanto, não me parece que o boletim do sindicato contenha excessos que cheguem a caracterizar abuso de poder.

O boletim se destina, sem dúvida, a informar os filiados ao sindicato sobre assuntos de seu interesse, entre os quais, com certeza, está a notícia de que um de seus membros pretende candidatar-se a cargo eletivo.

A notícia e a entrevista, a meu sentir, estão no limite do aceitável para que possam ser consideradas matérias informativas.

É certo que os sindicatos não podem fazer campanha para nenhum candidato, mas penso que o encarte distribuído uma única vez, três meses antes da eleição, não pode ser tido como tal.

Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade de influência no resultado do pleito, a qual um fato isolado e muito anterior ao pleito não é hábil a caracterizar.

Campanha eleitoral é uma sucessão de atos e de meios de propaganda e é isso que não pode ser custeado pelos sindicatos.

Por isso, entendo que, à luz da nossa jurisprudência, não se pode dizer que houve abuso do poder econômico.

Se houve excesso que possa caracterizar propaganda eleitoral ilícita, como assentou a Corte Regional, isso deve ser apurado e punido por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Quanto a ter havido doação indireta aos candidatos, conclusão a que também chegou o Tribunal *a quo*, entendo que esse fato igualmente deve ser objeto de representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Assim, verificando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, conheço e dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.



EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.529/SP. Relator: Ministro Fernando Neves. Agravante: José Carlos Palchetti e outro (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros, Ricardo Penteado de Freitas Borges, Marcelo Certain Toledo e outros). Agravado: Newton César Silva Pinto e outros (Adva.: Dra. Margareth de Castro Ferro Grossi).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 5.2.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>22.11.04</u> , fls. <u>105</u> .</p> <p>Em, <u>J</u> , lavrei a presente certidão.</p>
--